# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 242592 - MG (2026/0280301-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | FLAVIO JOSE DE SOUZA JUNIOR |
| ADVOGADOS | : | PAULINO GONTIJO DE QUEIROZ CANCADO - MG011010 |
| | | ALEXANDRE SIMAO DE ARAUJO - MG076431 |
| | | LEONARDO GONTIJO AZEVEDO - MG133300 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. APREENSÃO DE QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES, BALANÇA DE PRECISÃO, MUNIÇÕES E ARMA DE FOGO. REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**1.** A prisão preventiva encontra-se fundamentada em elementos concretos dos autos, notadamente na apreensão de 51,84g de cocaína, 15,32g de maconha e 0,54g de haxixe, além de balança de precisão, quatro munições calibre 9mm e um revólver calibre .38 municiado, em contexto de investigação sobre organização criminosa voltada ao tráfico de drogas e de contumácia delitiva do agravante, circunstâncias que evidenciam a gravidade concreta da conduta e o risco à ordem pública.

**2.** A existência de registros de crimes anteriores e de outras ações penais, aliada às circunstâncias concretas do delito, evidencia a possibilidade de reiteração delitiva e constitui fundamento idôneo para a manutenção da prisão preventiva.

**3.** Demonstrada de forma concreta a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, mostram-se insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

**4.** A alegação de desproporcionalidade da prisão preventiva em relação à eventual pena a ser aplicada não pode ser aferida neste momento processual, diante da impossibilidade de se antever a pena e o regime inicial de cumprimento que eventualmente serão fixados ao término da ação penal.

**5.** Agravo regimental não provido.

**Documento eletrônico VDA60006245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:06**
**Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: b90f2c5a-0942-416e-8ab5-71e140aaa196**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

**Documento eletrônico VDA60006245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:06**
**Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: b90f2c5a-0942-416e-8ab5-71e140aaa196**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 242592 - MG (2026/0280301-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | FLAVIO JOSE DE SOUZA JUNIOR |
| ADVOGADOS | : | PAULINO GONTIJO DE QUEIROZ CANCADO - MG011010 |
| | | ALEXANDRE SIMAO DE ARAUJO - MG076431 |
| | | LEONARDO GONTIJO AZEVEDO - MG133300 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. APREENSÃO DE QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES, BALANÇA DE PRECISÃO, MUNIÇÕES E ARMA DE FOGO. REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**1.** A prisão preventiva encontra-se fundamentada em elementos concretos dos autos, notadamente na apreensão de 51,84g de cocaína, 15,32g de maconha e 0,54g de haxixe, além de balança de precisão, quatro munições calibre 9mm e um revólver calibre .38 municiado, em contexto de investigação sobre organização criminosa voltada ao tráfico de drogas e de contumácia delitiva do agravante, circunstâncias que evidenciam a gravidade concreta da conduta e o risco à ordem pública.

**2.** A existência de registros de crimes anteriores e de outras ações penais, aliada às circunstâncias concretas do delito, evidencia a possibilidade de reiteração delitiva e constitui fundamento idôneo para a manutenção da prisão preventiva.

**3.** Demonstrada de forma concreta a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, mostram-se insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

**4.** A alegação de desproporcionalidade da prisão preventiva em relação à eventual pena a ser aplicada não pode ser aferida neste momento processual, diante da impossibilidade de se antever a pena e o regime inicial de cumprimento que eventualmente serão fixados ao término da ação penal.

**5.** Agravo regimental não provido.

**Documento eletrônico VDA60006918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:50**
**Código de Controle do Documento: 1bd2695d-5edd-4e9f-97e4-f78d76f5f00a**

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FLÁVIO JOSÉ DE SOUZA JUNIOR contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.26.178867-3/000).

Extrai-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante em 16/4/2026, tendo a prisão sido convertida em preventiva por suposta prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, com apreensão de 51,84 g de cocaína, 15,32 g de maconha e 0,54 g de haxixe, além de balança de precisão, material de embalo, celulares, munições e arma de fogo, em contexto de investigação sobre organização criminosa voltada ao tráfico de drogas (e-STJ fls. 170/171; 300).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, que denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 213/221):

> *EMENTA: HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO – DECISÃO FUNDAMENTADA – EXPECTATIVA DE PENA MAIS BRANDA – EXPECTATIVA DE PENA MAIS BRANDA – ANÁLISE INCOMPATÍVEL COM O WRIT – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – INSUFICIÊNCIA PER SE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. – Considera-se devidamente fundamentada a decisão que, ao converter em preventiva a prisão em flagrante do paciente, consigna presentes o fumus commissi delicti e o periculum libertatis. – Os limites de eventual condenação dependem da profunda análise das circunstâncias do crime, incompatível com a cognição sumária do writ. – A eventual existência de condições pessoais favoráveis não enseja, per se, a automática revogação da prisão preventiva. V.v. - A prisão cautelar é medida excepcional, que somente deverá ocorrer se comprovada sua real necessidade, que, no caso em tela, não restou devidamente demonstrada. - Possível a aplicação de outras medidas cautelares, a prisão deve ser evitada. -Ordem concedida em parte.*

Na sequência, foi interposto recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando a ausência de fundamentos concretos para a prisão preventiva, a desproporcionalidade da medida, a pequena quantidade de droga apreendida, as condições pessoais favoráveis e a possibilidade de aplicação do tráfico privilegiado.

O recurso teve sua liminar indeferida (e-STJ fls. 259/260) e foi posteriormente desprovido pela decisão ora agravada, que destacou a fundamentação concreta das instâncias ordinárias quanto à gravidade da conduta, à apreensão de drogas, arma e munições, ao contexto de organização criminosa e ao risco de reiteração delitiva (e-STJ fls. 298/302).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa alega que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos genéricos e em gravidade abstrata do delito. Aduz

**Documento eletrônico VDA60006918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:50**
**Código de Controle do Documento: 1bd2695d-5edd-4e9f-97e4-f78d76f5f00a**

que o agravante é primário, de bons antecedentes, e que os crimes imputados não envolvem violência ou grave ameaça. Sustenta, ademais, que o decreto prisional afronta os arts. 312 e 315 do CPP e o art. 93, IX, da Constituição, por ausência de contemporaneidade e de indicação de fatos novos concretos. Defende que a quantidade e diversidade das drogas apreendidas não justificam, isoladamente, a segregação cautelar e invoca o voto vencido no acórdão do TJMG. Afirma, ainda, a possibilidade de incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com reflexos no regime e na proporcionalidade da medida cautelar.

Requer a reconsideração da decisão agravada para revogar a prisão preventiva ou substituí-la por medidas cautelares do art. 319 do CPP. Subsidiariamente, pugna pela submissão da controvérsia ao colegiado competente (e-STJ fls. 306/317).

É o relatório.

## VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Conforme relatado, busca-se, em suma, a revogação da prisão preventiva imposta ao agravante.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

**Passa-se aos fundamentos da prisão preventiva.**

O juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva, nos seguintes termos (e-STJ fls. 170/171 - grifei):

> *No caso, encontram-se presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.* ***Durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido em decorrência de investigações prévias acerca do envolvimento do***

**Documento eletrônico VDA60006918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:50**
**Código de Controle do Documento: 1bd2695d-5edd-4e9f-97e4-f78d76f5f00a**

***autuado com o fornecimento e a venda de drogas na região, foram localizadas, em seu quarto, porção significativa de cocaína, maconha e haxixe, além de balança de precisão, sacos plásticos para embalo, três aparelhos celulares, munições, dinheiro em espécie e, posteriormente, um revólver calibre .38 municiado, indicado pelo próprio conduzido. Ademais, segundo os policiais, o autuado teria admitido informalmente que vendia cada porção de droga por R$ 50,00.***

***Os laudos preliminares indicam a apreensão de 51,84g de cocaína, 15,32g de maconha e 0,54g de haxixe.***

*A quantidade de droga apreendida mostra-se, em tese, superior à normalmente verificada para uso pessoal, especialmente em razão da expressiva quantidade de cocaína, aliada à diversidade de entorpecentes, à presença de material para fracionamento e embalo e à balança de precisão. Ainda que se considere eventual alegação de uso, o contexto dos autos aponta para situação de maior gravidade concreta.*

***Com efeito, o cumprimento do mandado de busca não decorreu de fato isolado, mas sim de investigação prévia relacionada à atuação de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas,*** *devendo a prisão ser analisada dentro desse contexto mais amplo.* ***A apreensão de significativa quantidade de drogas, arma de fogo, munições e dinheiro em espécie evidencia possível inserção do autuado em estrutura criminosa voltada à mercancia ilícita, o que reforça a necessidade da custódia cautelar.***

***Além disso, o caso ostenta gravidade concreta relevante diante da apreensão de quatro munições calibre 9mm, um revólver calibre .38 municiado, dinheiro em espécie e objetos destinados à comercialização de entorpecentes, elementos que demonstram maior potencialidade lesiva da conduta e risco concreto à ordem pública.***

***Pesa ainda em desfavor do autuado a existência de registros anteriores e de histórico de envolvimento criminal, inclusive com prisão em flagrante no ano de 2023, além de ter recentemente obtido benefícios legais em outros feitos, circunstâncias que indicam reiteração delitiva*** *e demonstram que medidas menos gravosas anteriormente impostas não se revelaram suficientes para afastá-lo da prática criminosa.*

O Tribunal, denegou a ordem. Confira-se trecho, no que interessa (e-STJ fl. 216 - grifei):

*Resulta igualmente demonstrada a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, notadamente diante da* ***gravidade concreta do suposto delito, consubstanciada na apreensão de relevante quantidade e variedade de entorpecentes, bem como de arma e de munições, contexto que coaduna de modo a demonstrar a sua periculosidade****, recomendando a sua prisão processual para a garantia da ordem pública. Não bastasse,* ***o paciente possui outras passagens policiais por suposto envolvimento em atividade criminosa e foi recentemente beneficiado pela liberdade provisória em 17/09/2023*** *conforme se depreende da Certidão de Antecedentes Criminais e da Folha de Antecedentes Criminais (anexos n.º 12 e 13). Ademais, não deixei de notar que o mandado de busca e apreensão decorreu de diligência investigativa voltada ao desmantelamento de suposta organização criminosa dedicada ao tráfico de drogas. Nesse sentido, a prematura revogação do cárcere – ainda que mediante a fixação de medidas cautelares alternativas – poderia inviabilizar a noção de respeito ao ordenamento social, tão caro à expectativa de segurança da população (periculum libertatis).*

**Documento eletrônico VDA60006918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:50**
**Código de Controle do Documento: 1bd2695d-5edd-4e9f-97e4-f78d76f5f00a**

Cumpre verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz a inicial.

Como se depreende dos autos, o agravante foi preso em **(i)** razão de **mandado de busca e apreensão,** quando foi apreendido em sua posse **51,84g de cocaína, 15,32g de maconha e 0,54g de haxixe, balança de precisão e quatro munições calibre 9mm, um revólver calibre .38 municiado.** As diligências investigativas apontaram, a atuação de diversos indivíduos vinculados a um grupo criminoso operando em determinada região, local indicado como importante ponto de comércio de drogas na cidade, sob o domínio da facção criminosa denominada "Campo da Viação"; **(ii)** o acusado reponde á outras ações penais.

No que tange à segregação cautelar, é pacífico o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade. (AgRg no HC n. 787.386/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

De outro lado, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

De igual forma, "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade". (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

Vale lembrar, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que mesmo “condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese”. (AgRg no HC n. 214.290/SP, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 23/05/2022, DJe 06/06/2022).

**Documento eletrônico VDA60006918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:50**
**Código de Controle do Documento: 1bd2695d-5edd-4e9f-97e4-f78d76f5f00a**

Em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional.

Note-se que "a jurisprudência do STJ é firme em salientar a inviabilidade da análise da tese de ofensa ao princípio da homogeneidade na aplicação de medidas cautelares, por ocasião de sentença condenatória no âmbito do processo que a prisão objetiva acautelar, ante a impossibilidade de vislumbrar qual pena será eventualmente imposta ao réu, notadamente o regime inicial de cumprimento." (HC n. 507.051/PE, Rel.Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019).

Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Quanto ao tema, trago aos autos precedente do Supremo Tribunal Federal no seguinte sentido: *[...] Necessidade da prisão provisória justificada. Gravidade concreta dos delitos. As medidas cautelares alternativas diversas da prisão, previstas na Lei 12.403/2011, não se mostram suficientes a acautelar o meio social [...]* (HC n. 123.172/MG, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 3/2/2015, DJe 19/2/2015).

Em harmonia, esta Corte entende que *é indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública* (RHC n. 120.305/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Por fim, a menção ao voto vencido proferido no Tribunal *a quo* não altera o quadro decisório, pois, embora respeitável, não prevaleceu na deliberação colegiada e não

**Documento eletrônico VDA60006918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:50**
**Código de Controle do Documento: 1bd2695d-5edd-4e9f-97e4-f78d76f5f00a**

afasta a fundamentação, nas instâncias ordinárias, alicerçada em dados concretos do processo.

Assim, verifica-se que o agravante não apresenta argumentos aptos a afastar a decisão agravada, cujos fundamentos, amparados na jurisprudência consolidada, permanecem hígidos, inexistindo ilegalidade flagrante ou situação excepcional a justificar sua reforma.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60006918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:50**
**Código de Controle do Documento: 1bd2695d-5edd-4e9f-97e4-f78d76f5f00a**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0280301-8

**AgRg no**
**RHC 242.592 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000261788673001 17886736320268130000 50023742820268130074

EM MESA

JULGADO: 08/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | FLAVIO JOSE DE SOUZA JUNIOR |
| ADVOGADOS | : | PAULINO GONTIJO DE QUEIROZ CANCADO - MG011010 |
| | | ALEXANDRE SIMAO DE ARAUJO - MG076431 |
| | | LEONARDO GONTIJO AZEVEDO - MG133300 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | FLAVIO JOSE DE SOUZA JUNIOR |
| ADVOGADOS | : | PAULINO GONTIJO DE QUEIROZ CANCADO - MG011010 |
| | | ALEXANDRE SIMAO DE ARAUJO - MG076431 |
| | | LEONARDO GONTIJO AZEVEDO - MG133300 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



**Documento eletrônico VDA59844226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 17:35:34**
**Código de Controle do Documento: AF69C635-0C20-4229-84D9-E8049CE48B0B**